



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.084-A, DE 2003 **(Do Sr. Paes Landim)**

Institui política para aproveitamento de jovens dispensados do serviço militar obrigatório e de treinamento em trabalho para primeiro emprego; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O treinamento em trabalho para primeiro emprego se destina a jovens dispensados do cumprimento do serviço militar obrigatório e a todos outros com, no máximo, 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único – Observada a duração máxima de um ano de contratação, o disposto nesta lei poderá ser aplicado também aos que já tiverem 16 (dezesesseis) anos de idade.

Art. 2º - O treinamento objetiva acostumar e afeiçoar o jovem ao trabalho e dar-lhe experiência exigida para obtenção de emprego.

Art. 3º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão contratar os jovens, para desempenho de atividades compatíveis, por prazo máximo de doze meses, na condição de aprendizes, proporcionando-lhes oportunidade de aquisição de experiência no próprio trabalho.

Parágrafo único – A contratação de aprendizes não terá vínculo empregatício, de servidor público ou definitivo, não gerando outros direitos e obrigações além dos previstos nesta lei.

Art. 4º - A contratação de aprendiz respeitará a proporção máxima de 01 (um) para 05 (cinco) empregados ou servidores públicos efetivos.

Art. 5º - Não se poderá exigir do aprendiz mais de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nem se pagará a ele, por mês, remuneração inferior ao valor de um salário mínimo.

Art. 6º - Só poderá ser descontado da remuneração do aprendiz:

I – proporcionalmente, o valor referente a falta ou atraso;

II – até 6% (seis por cento) por vale-transporte, pagamento ou reembolso das respectivas despesas no deslocamento de ida e volta da residência ao local do trabalho;

III – até 10% (dez por cento) para plano de saúde ou seguro, se lhe for assegurado.

Art. 7º - Não se adaptando aos serviços ou descumprindo suas obrigações, o contratado poderá ser dispensado antes do término do prazo de contratação.

Art. 8º - Em qualquer hipótese de término de contratação ou dispensa do aprendiz, deve ser pago a ele 1/12 (um doze avos) de sua remuneração mensal por mês de efetiva prestação de serviços, exceto quando lhe der causa o contratado antes do prazo da contratação.

Art. 9º - Nas atividades consideradas por lei como perigosas ou insalubres, será assegurado ao aprendiz seguro de vida, que cubra doença profissional, incapacitação ou morte.

Parágrafo único – Enquanto durar o impedimento para o trabalho e, no máximo, até o término do contrato, deverá ser paga ao aprendiz, como indenização, por mês, 60% (sessenta por cento) de sua remuneração normal.

Art. 10 – Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos relativos ao contrato de aprendiz.

Art. 11 – Quanto a outras formas e condições diferentes do exercício de atividades por aprendiz, continuarão aplicáveis as leis próprias e específicas.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho exige, para contratação, que o candidato tenha experiência anterior. Contudo, não lhe oferece, como não há norma legal que discipline e estimule, a oportunidade de adquirir a requerida experiência.

Nas mesmas condições do vínculo empregatício ou definitivo, o empregador sempre preferirá o trabalhador já experiente.

Por outro lado, enquanto não definida a situação de cumprimento ou não do serviço militar obrigatório, o jovem não encontra emprego ou não pode treinar para ele.

É evidente que o trabalho, com aprendizado no seu próprio exercício, no aprender fazendo, constitui um meio de educação informal, exigindo de quem oferece a oportunidade para ele paciência e investimento a fim de ensinar.

O jovem, para sentir-se útil e realizado, precisa de um primeiro emprego que, não deverá ter, sob pena de ferir a dignidade pessoal, as características de benemerência ou assistência social, mas de profissionalização.

Sem norma legal que crie condições reais de oferta ao jovem de treinamento e experiência no próprio mundo do trabalho para obtenção do primeiro emprego, o problema não terá solução.

O encaminhamento prático e viável para que o jovem ganhe experiência e seja treinado para se profissionalizar é dedicar a isto, pelo menos, um ano. No entanto, para conseguir este intento, é preciso disponibilizar a empresas e empregadores condições especiais para que acolham o aprendiz de trabalhador.

Socialmente, é necessário também criar oferta que tire os jovens do perigoso ócio.

O presente projeto contempla todos estes objetivos.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.

Deputado Paes Landim

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Paes Landim apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.084, de 2003, que institui política para aproveitamento de jovens dispensados do Serviço Militar e de treinamento em trabalho para primeiro emprego. O programa criado pelo Projeto alcançará os jovens dispensados do cumprimento do serviço militar obrigatório e também aqueles com, no máximo, dezoito anos de idade, que serão contratados como aprendizes por um período de até um ano, de forma a acostumarem-se e afeiçoarem-se ao trabalho e ganharem a experiência exigida para obtenção de um emprego.

O Projeto prevê que a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão contratar os jovens, na condição de aprendizes, proporcionando-lhes oportunidade de aquisição de experiência no próprio trabalho, sem formação de vínculo empregatício, na proporção máxima de um para cinco empregados ou servidores públicos efetivos. Aos aprendizes contemplados pelo Projeto serão assegurados: jornada máxima de quarenta horas semanais, remuneração não inferior a um salário mínimo, indenização de um doze avos da remuneração mensal por mês de efetiva prestação de serviços na terminação normal do contrato.

Garante também que a Justiça do Trabalho será competente para dirimir conflitos relativos ao contrato dessa modalidade de aprendizagem. Finalmente, estabelece que só poderão ser descontados do aprendiz os valores referentes a falta ou atraso; vale-transporte, pagamento ou reembolso das respectivas despesas no deslocamento de ida e volta da residência ao local do trabalho e plano ou seguro de saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa de inegável valor social. O autor identifica, em sua justificativa, dois obstáculos tradicionais ao acesso do jovem ao mercado de trabalho: a inexperience profissional e a espera pela definição em relação ao cumprimento ou não do serviço militar obrigatório. Dessa maneira, como assevera o Projeto, o jovem não encontra emprego ou não pode treinar para ele.

Esses são dois fatores de exclusão do mercado de trabalho que não decorrem da vontade ou interesse do trabalhador. O serviço militar obrigatório, inclusive, é um ônus público que o jovem deve suportar em benefício da segurança nacional. Nada mais justo, portanto, que buscar formas de lhe oferecer oportunidades de adquirir a requerida experiência profissional. Esse Projeto propõe-se, justamente, a enfrentar a questão, criando um disciplinamento jurídico que permita aos órgãos públicos abrir sua portas aos jovens como aprendizes, assegurando-lhes, ao mesmo tempo, um mínimo de garantias trabalhistas.

Estamos com o autor, quando conclui que “O encaminhamento prático e viável para que o jovem ganhe experiência e seja treinado para se profissionalizar é dedicar a isto, pelo menos, um ano. No entanto, para conseguir este intento, é preciso disponibilizar às empresas e empregadores condições especiais para que acolham o aprendiz de trabalhador. Socialmente, é necessário também criar oferta que tire os jovens do perigoso ócio.”

Todavia, duas ressalvas serão necessárias. A primeira, diz respeito ao art. 9º, que conflita com o art. 7º, XXIII, da Carta Magna, que proíbe o trabalho noturno insalubre ou perigoso, e o dispositivo do projeto viria a expor os jovem inexperiente a essas atividades, o que poderia incapacitá-los para vida e para o trabalho em tão tenra idade, por isso deve ser suprimido. A outra ressalva diz respeito à previsão do art. 12, que manda revogar as disposições em contrário. Esse tipo de dispositivo está vedado pela Lei Complementar 95/98.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.084, de 2003, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2006.

Deputado Leonardo Picciani
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 9º do Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2006.

Deputado Leonardo Picciani
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 12º do Projeto,

Sala da Comissão, em 29 de março de 2006.

Deputado Leonardo Picciani
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.084/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Enio Tatiko, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, Jovair Arantes, Osvaldo Reis, Pedro Henry, Tarcísio

Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Carlos Alberto Leréia, Isaías Silvestre, Leonardo Picciani e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2006.

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
